

PORTARIA Nº 163, DE 08 DE ABRIL DE 2015.

O Presidente da Agência de Defesa Agropecuária do Estado do Tocantins – ADAPEC/TOCANTINS no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º, inciso XI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 3.481, de 1º de setembro de 2008 c/c o art. 2º da Lei nº 1.082, de 1º de julho de 1999, o § 2º do art. 1º e o § 1º do art. 2º do Decreto nº 860, de 11 de novembro de 1999,

Considerando o que dispõe o Regulamento Técnico do Programa Nacional de Sanidade Suídea (PNSS), aprovado pela Instrução Normativa nº 47, de 18 de junho de 2004 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA;

Considerando a necessidade de estabelecer normas para o controle e prevenção de doenças dos suídeos que ameacem a economia do Estado, a saúde animal, a saúde pública e o meio ambiente.

R E S O L V E:

Art. 1º Instituir o Programa Estadual de Sanidade Suídea – PESS.

Art. 2º Aprovar o regulamento técnico para a execução do Programa, inserido no anexo a esta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUMBERTO VIANA CAMELO
Presidente

ANEXO

REGULAMENTO TÉCNICO DO PROGRAMA ESTADUAL DE SANIDADE SUÍDEA – PESS

Art. 1º Este Regulamento aplica-se ao controle sanitário a ser realizado nos estabelecimentos de criação de suídeos que desenvolvam atividades relacionadas com a produção, reprodução, comercialização, distribuição de suídeos e material de multiplicação de origem suídea, bem como impedir a introdução de doenças exóticas e controlar ou erradicar aquelas existentes no Estado do Tocantins.

Art. 2º Para efeito deste regulamento entende-se por:

I - abate sanitário: o abate de animais em estabelecimento designado pelo Serviço Oficial, com aproveitamento condicional das carcaças e vísceras;

II - estabelecimento de criação: local onde são mantidos ou criados suídeos para qualquer finalidade;

III - interdição: proibição do ingresso e egresso de suídeos num estabelecimento de criação, para qualquer finalidade, bem como de produtos ou subprodutos suídeos ou materiais que possam constituir via de transmissão ou propagação da doença, a critério do serviço veterinário oficial;

IV - médico veterinário oficial: profissional do serviço veterinário oficial;

V - proprietário: qualquer pessoa, física ou jurídica, que seja possuidora, depositária ou a qualquer título mantenha em seu poder ou sob sua guarda um ou mais suídeos;

VI - sacrifício sanitário: operação realizada pelo serviço veterinário oficial quando se confirma a ocorrência de doença emergencial ou em erradicação e que consiste em sacrificar todos os animais do rebanho, enfermos, contatos e contaminados, e, se preciso, outros rebanhos que foram expostos ao contágio por contato direto ou indireto com o agente patogênico, com a destruição das carcaças, por incineração ou enterramento;

VII - serviço veterinário oficial: órgão oficial de defesa sanitária animal federal, estadual ou municipal;

VIII - suídeo: qualquer animal do gênero *Sus scrofa*(suíno) e *Sus scrofa*(javali);

IX – MAPA: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

X - Granja de reprodutores suídeos certificada (GRSC): granja certificada pelo MAPA que atenda integralmente às disposições básicas e específicas estabelecidas para a certificação.

Art. 3º A ADAPEC/TOCANTINS executará as ações do Programa Estadual de Sanidade Suídea, com vistas à vigilância, à profilaxia, ao controle e à erradicação de doenças que afetam o plantel tocantinense de suídeos;

Art. 4º Fica proibido o ingresso em território tocantinense de suídeos portadores de doenças direta ou indiretamente transmissíveis, inclusive de parasitas externos ou internos, cuja disseminação possa constituir ameaça ao rebanho estadual.

Art. 5º É igualmente proibido o ingresso no Estado do Tocantins de produtos e subprodutos de origem animal e quaisquer outros materiais presumíveis veiculadores de doenças para os suídeos.

DO CADASTRAMENTO DE ESTABELECIAMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 6º Todos os estabelecimentos de criação de suídeos serão cadastrados pela ADAPEC-TOCANTINS, de acordo com instruções e modelo padronizado estabelecido em legislação estadual.

Parágrafo único. O cadastro dos estabelecimentos de criação de suídeos deverá ser atualizado anualmente.

DA NOTIFICAÇÃO DE DOENÇAS E VIGILÂNCIA

Art. 7º Todo médico veterinário, proprietário, transportador de animais ou qualquer outro cidadão que tenha conhecimento de suspeita da ocorrência de doença de suídeos de notificação obrigatória deverá comunicar imediatamente à ADAPEC-TOCANTINS. O proprietário deverá suspender de imediato a movimentação, a qualquer título, de suídeos, seus produtos e subprodutos existentes no estabelecimento, até que o serviço veterinário oficial decida sobre as medidas a serem adotadas.

§ 1º São doenças de notificação obrigatória todas as que vierem a ser relacionadas por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA.

§ 2º A ADAPEC-TOCANTINS adotará imediatamente as medidas de atenção veterinária e vigilância para cada doença específica.

§ 3º A infração ao disposto neste artigo deverá ser devidamente apurada pela ADAPEC-TOCANTINS que, se for o caso, representará criminalmente contra o infrator junto ao Ministério Público, para apuração das responsabilidades cabíveis.

DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE SANITÁRIO DE ESTABELECIAMENTOS DE CRIAÇÃO

Art. 8º Todo estabelecimento de criação de suídeos estará sujeito à fiscalização da ADAPEC/TOCANTINS.

Art. 9º No caso do não cumprimento das exigências constantes deste Regulamento, as seguintes medidas poderão ser adotadas, a critério do serviço veterinário oficial:

I - suspensão da autorização de importação e exportação e da emissão da autorização de trânsito interno;

II - interdição do estabelecimento;

III - abate sanitário;

IV - sacrifício de animais;

V - aplicação de outras medidas sanitárias estabelecidas pelo MAPA.

DOS ANIMAIS DE REPRODUÇÃO E MATERIAIS DE MULTIPLICAÇÃO ANIMAL

Art. 10. A comercialização e distribuição, no território do Tocantins, de suídeos destinados à reprodução, assim como a sua participação em exposições, feiras e leilões, somente será permitida àqueles procedentes de granjas certificadas - GRSC.

Art. 11. Para fins de importação de suídeos e seus materiais de multiplicação animal, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

DO TRÂNSITO DE ANIMAIS

Art. 12. Os suídeos somente poderão transitar em território tocantinense quando acompanhados da Guia de Trânsito Animal-GTA, de acordo com as normas específicas vigentes.

Art. 13. A GTA só poderá ser emitida para suídeos procedentes de estabelecimentos cadastrados na ADAPEC/TOCANTINS e que cumpram a legislação sanitária.

Art. 14. Os veículos transportadores de suídeos deverão ser lavados e desinfetados atendendo a legislação específica.

DAS EXPOSIÇÕES, FEIRAS E LEILÕES

Art. 15. Para a participação de suídeos em exposições, feiras e leilões, deverão ser observadas as normas específicas vigentes.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. Os casos omissos neste regulamento serão julgados pela ADAPEC/TOCANTINS, após análise e parecer da equipe técnica com base na legislação vigente.